



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.015179/2007-58
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.083 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ Porto Alegre/RS, que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF do exercício de 2003 sobre (1) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários no exterior de origem não comprovada; e (2) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Adoto o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Auto de Infração, anexado às fls. 03/21, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, juros de mora e multa proporcional, no valor total de R\$ 428.654,69, calculados até 30/11/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

Conforme descrito às fls. 12/13, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos movimentados no exterior para: conta 30172853, Nakia Holdings, no CBC NY, atual MTB Hudson Bank, operações efetuadas em 08/01/2002, no valor de US\$ 34.975,00, em 13/02/2002, US\$ 89.970,00 e para Lespan S.A., através de operações efetuadas em 05/09/2002, no valor de US\$ 15.000,00, em 14/11/2002, no valor de US\$ 41.350,00 e em 09/12/2002, no valor de US\$ 35.000,00. Às fls. 15/16, a fiscalização informa que pelo fato do contribuinte não ter logrado comprovar a vinculação dos recursos movimentados no exterior, mediante crédito nas contas em nome da Nakia Holdings e da Lespan S/A, com os rendimentos informados como recebidos de fontes situadas no exterior na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, a movimentação no exterior foi caracterizada como omissão de rendimentos.

A exigência tributária em relação a essa parte do lançamento está fundamentada pelos artigos; 1º a 3º, da Lei 8.134/90; 1º a 3º e §§ da Lei 7.713/88; 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do Regulamento do Imposto de Renda /99; 1º, da Medida Provisória 22/2002, convertida Lei 10.451/2002.

Às fls. 17, consta que o contribuinte omitiu rendimentos decorrentes do trabalho não assalariado, pagos pelo Sindicato dos Atletas Profissionais no Estado de São Paulo, apurada a partir das informações prestadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF pela citada fonte pagadora, no valor de R\$ 13.741,65, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.281,62.”

Notificação do lançamento em 28.12.2007 a fls. 135

Impugnação a fls. 136/183.

Decisão recorrida a fls. 187 a 192, com ciência em 11.05.2011 (AR fls. 199), manteve a autuação pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários.

Recurso Voluntário a fls. 204/216, protocolado em 10.06.2011, onde sustenta, em síntese: 1) cerceamento do direito de defesa pela insuficiente comprovação e descrição dos fatos e pelo uso de documentos em língua estrangeira; 2) ausência de embasamento legal para aferir a renda tributável; 3) ilegalidade na obtenção das provas na

Processo nº 11080.015179/2007-58
Acórdão n.º **2202-002.083**

S2-C2T2
Fl. 3

apuração do fato gerador, por não estar claro nos autos a forma de obtenção das informações para presumir a omissão de receita; 4) inoccorrência da omissão de receita, pois ausentes provas mínimas da remessas ao exterior.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de recurso voluntário da decisão que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física IRPF do exercício de 2003 sobre (1) omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários no exterior de origem não comprovada; e (2) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

A Recorrente não se insurge - desde a impugnação, contra a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Com isso, o recurso limita-se ao exame da omissão de rendimentos dos depósitos bancários no exterior de origem não comprovada, apurada, segundo a autuação, pela transferência de divisas para o exterior.

A decisão recorrida esta assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Houve quebra do sigilo bancário por ordem judicial para as investigações e apuração da omissão de rendimentos na denominada operação do Banestado - Banco do Estado do Paraná – da CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, instituída pelo Congresso Nacional brasileiro com o objetivo de verificar possíveis desvios de recursos perpetrados por aquele Banco, com a participação da extinta agência de Nova Iorque/EUA.

Sustenta inicialmente o Recorrente, preliminar de cerceamento de defesa e falta de provas da remessa financeiras para o exterior.

A preliminar confunde-se com o mérito da autuação e do recurso e assim deve ser decidida, com o exame da materialidade do crédito tributário constituído pela autuação relativo à omissão de rendimento apuração mediante as remessas bancárias ao exterior.

O Recorrente nega ter feito transferência dos recursos financeiros para o exterior.

Funda-se a autuação esta nos extratos de fls. 25 a 31, obtidos e juntados aos autos pela Receita Federal.

Sustenta que pela sua atividade de atleta profissional transferiu residência para a França, onde possui conta bancária, mas não transferiu dinheiro ao exterior, ao contrário, transferiu recursos financeiros do exterior para o Brasil.

O Recorrente prestou vários esclarecimentos à fiscalização, trouxe extratos bancários e explicou todas as indagações efetuadas pela fiscalização.

As planilhas das supostas contas bancárias trazidas pela fiscalização para comprovar a omissão do autuado Recorrente são os únicos elementos de prova da transferência de recursos financeiros para exterior.

Não existe qualquer elemento de prova, ainda que indiciário de prova, para corroborar os documentos trazidos pela fiscalização sobre a transferência de recursos financeiros do Brasil para o exterior nas importâncias apontadas pela atuação.

Sem essa comprovação firme e segura, estreme de dúvidas, da existência da conta e dos depósitos ou transferências ao exterior, a autuação não pode subsistir.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e dou provimento** ao recurso para cancelar o item 02 da autuação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA